



DESPACHO Nº 285/2022 - GCHV.

Processo: 202200047000906/309-06
Jurisdicionado: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
Assunto: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Tratam os autos de edital de pregão eletrônico da METROBUS nº 45/2022, do tipo menor preço, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus elétricos articulados, incluindo manutenção integral dos veículos, implantação e instalação da infraestrutura de recarga e suporte, bem como a adaptação da estrutura da oficina e garagem, com operação no eixo Anhanguera e extensões.

2. O valor unitário mensal de cada ônibus é do importe de R\$ 69.594,84 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo o total de 114 (cento e quatorze) veículos, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos de contrato, estimando o valor global da licitação em R\$ 1.460.726,096,76 (um bilhão, quatrocentos e sessenta milhões, setecentos e vinte e seis mil, noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

3. O edital foi requisitado por este Tribunal em atuação de ofício, haja vista a matriz de risco do projeto em sua inteireza.

4. Por intermédio da instrução técnica de nº 08/2022 – evento nº 88 – o Serviço de Análise Prévia de Editais e Contratos desta Corte, apresentou diversos fundamentos para a suspensão imediata do edital de licitação, requerendo, por conseguinte, medida cautelar.

5. Entende a unidade técnica deste Tribunal que em análise do edital do pregão nº 45/2022, foram encontradas inúmeras fragilidades desde a execução do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, que impactaram na etapa do planejamento da licitação, a qual revelou outros riscos, levando a crer, nos dizeres da unidade técnica, que o modelo do negócio não está suficientemente amadurecido.

6. Entre os argumentos para embasar o pedido de medida cautelar estão:

- Planejamento deficiente, com erro metodológico na comparação dos custos de veículos a combustão e veículos elétricos, ausência de detalhamento mínimo dos serviços envolvidos e seus custos, parcela do objeto que representa 40% do total, etc.

- Edital de termo de referência com riscos financeiros não considerados, inexistência de parâmetros para eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, margem de imprecisão no cálculo do custo total, regra de habilitação potencialmente restritiva, indícios de inadequação de preços em relação a itens;

- Aspectos Orçamentários. LRF. Plano de Recuperação Fiscal de Goiás, inexistência de documento que comprove o atendimento ao art. 16 da LRF;



- Relação Estado de Goiás x CMTX X RMTX – delegação da Metrobus possui prazo final para abril/2031, eventual contrato vigeria até 2038, havendo descompasso e risco de segurança jurídica na continuidade dos serviços;

7. Em síntese, é o resumo do necessário.

8. Decido. Na ótica cognitiva não exauriente, afeta a adoção das medidas cautelares, tenho por bem em deferir a medida requerida pela unidade técnica.

9. Sabe-se que a tutela cautelar, como cediço, deve possuir aspecto instrumental, não satisfativa, servindo apenas ao propósito de evitar que a tramitação do processo possa ensejar a produção de efeitos materiais prejudiciais.

10. Com efeito, constituem requisitos essenciais para a concessão de tutela cautelar a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, não se adentrando ao mérito da causa, cingindo-se a análise em questão à simples existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

11. No presente caso dos autos, as evidências afiguram-se consistentes, ao ponto de demonstrar a existência dos mencionados requisitos.

12. Primeiro, pela fumaça do bom direito e o poder geral de cautela inerente ao julgador, nos moldes do artigo 116 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como do artigo 324 do Regimento Interno da Corte, as irregularidades apontadas pela unidade técnica são potencializadoras de um dano ao erário ainda maior caso não adotada a medida de forma célere.

13. Os argumentos adiante elencados pela unidade técnica são aptos a frear a licitação em seu estágio inicial, com ênfase na supremacia do interesse público e no potencial risco ao erário em caso de continuidade de procedimento na forma como estalelecido.

- Planejamento deficiente, com erro metodológico na comparação dos custos de veículos a combustão e veículos elétricos, ausência de detalhamento mínimo dos serviços envolvidos e seus custos, parcela do objeto que representa 40% do total, etc.

- Edital de termo de referência com riscos financeiros não considerados, inexistência de parâmetros para eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, margem de imprecisão no cálculo do custo total, regra de habilitação potencialmente restritiva, indícios de inadequação de rcos em relação a itens;

- Aspectos Orçamentários. LRF. Plano de Recuperação Fiscal de Goiás, inexistência de documento que comprove o atendimento ao art. 16 da LRF;

- Relação Estado de Goiás x CMTX X RMTX – delegação da Metrobus possui prazo final para abril/2031, eventual contrato vigeria até 2038, havendo descompasso e risco de segurança jurídica na continuidade dos serviços;

14. Segundo, pelo perigo da demora, como a licitação na fase de lances já está datada para o dia 06.06.2022, a não suspensão ainda na fase embrionária, poderá



ocasionar perda do objeto e riscos na contratação com fragilidades, razão porque a suspensão do edital de licitação é medida que se impõe até o deslinde processual na cognição plena, própria do processo com contraditório por ora diferido.

15. A irreversibilidade da decisão não se mostra patente no caso concreto, haja vista que comprovado que as irregularidades não subsistem o procedimento licitatório terá seu normal e regular curso.

16. A supremacia do interesse público primário, somada a relevância do potencial dano ao erário em licitação com valor considerável, sobrelevando as fragilidades iniciais identificadas no procedimento, permitem a adoção da medida cautelar sem oitiva dos interessados.

17. Pelo exposto, somado as provas coligidas na instrução técnica nº 08/2022, bem como o possível dano ao erário com a continuidade da licitação, cuja fase de lances está programada para o dia 06.06.2022, determino a adoção de medida cautelar, para que:

- A METROBUS realize a suspensão cautelar *sine die* do edital de pregão eletrônico nº 45/2022, se abstendo de realizar qualquer ato até o julgamento definitivo do edital por esta Corte de Contas;

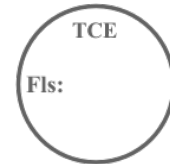
- Intime-se a METROBUS, por intermédio de seu presidente, bem como do pregoeiro responsável, com urgência, para adoção da medida cautelar;

- Cite-se a METROBUS, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa e justificativa;

- Após a comunicação com urgência a jurisdicionada acerca da cautelar, após volvam conclusos para referendo do Plenário desta Corte, nos moldes do artigo 324, §2º do Regimento Interno da Corte de Contas.

Goiânia, 30 de maio de 2022.

HELDER VALIN BARBOSA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

DESPACHO Nº 285/2022 - GCHV



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200047000906 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722202261631542102202191981681452481632361242461>